



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0008920-30.2013.8.14.0005  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA  
SENTENCIADO/APELADO: EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR N. 21 DO TJE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. À UNANIMIDADE.

1. Mérito.

1.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula n. 21 do TJE.

1.2. Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

1.3. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

2. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como sentenciante o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira e apelante ESTADO DO PARÁ e APELADO EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0008920-30.2013.8.14.0005  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA  
SENTENCIADO/APELADO: EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da Ação de Cobrança do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo, ajuizada por EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar, lotado no 16ª BPM em Altamira, jurisdição do interior do Estado, na graduação de Soldado, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 100% (cem por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados, assim como a sua incorporação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.42).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 105-106/versos) que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial, condenando o réu ao pagamento do adicional de interiorização em sua integralidade, atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, com fulcro no art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, desde quando e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, indeferindo, contudo, o pedido de incorporação do referido adicional. Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 108-



111).

Afirma que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, asseverando que a sentença vergastada carece de fundamentação quanto ao valor estipulado, e, ainda, em caso de manutenção da condenação, que os referidos honorários sejam fixados conforme a apreciação equitativa do MM. Juízo, ou ainda pela condenação de ambas as partes aos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo

Em contrarrazões (fls. 116-117), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 123).

Instada a se manifestar (fls. 125) a Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso manejado (fls. 117-131).

É o relatório.

### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).



Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 16ª BPM em Altamira desde 2009, conforme documentos juntados aos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.**

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

Noutra ponta, ressalta o Apelante que a situação dos autos configura hipótese de sucumbência recíproca, eis que foram parcialmente vencidos em suas teses.

No caso em apreço, insta esclarecer que o autor, ora apelado, formulou três



pedidos, a saber: pagamento de adicional de interiorização e das diferenças havidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e sua respectiva incorporação ao soldo, havendo dois dos pedidos (o pagamento) sido deferido, devendo, por conseguinte, a sentença que julgou parcialmente a pretensão esposada na inicial ser integralmente mantida, de sorte que o indeferimento do pedido de incorporação não induz sucumbência recíproca, tampouco reforma do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à título de honorários advocatícios, uma vez que o conteúdo declaratório do reconhecimento do direito ao adicional de interiorização se coaduna em pedido principal e ainda que a referida condenação observa o art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85, caput, do NCPC/2015.

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA ? MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)**

#### **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora